

GABINETE DO PREFEITO

LEI 568, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de Tartarugalzinho prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 194-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no Município de Tartarugalzinho, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, bem como pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como praças, parques, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e outros logradouros de uso comum do povo, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incidirá sobre a utilização efetiva ou em potencial do serviço de iluminação pública, de forma periódica, contínua ou eventual.

Art. 3º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Tartarugalzinho proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição. Caso haja contrato de prestação de serviço de arrecadação firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, a fiscalização se dará nos termos previstos no referido instrumento, considerando a viabilidade técnica e sigilo de informações.

Art. 4º - Caracterizam-se como contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, toda pessoa física ou jurídica, que seja proprietária, titular do domínio, ou possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária no território do Município de Tartarugalzinho e que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de iluminação pública.

Art. 5º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá prestar o serviço de cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o saldo da arrecadação para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos





GABINETE DO PREFEITO

serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo total de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 7º - A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será de 30% da base de cálculo definido no art. 6º da presente lei, aplicando os valores e as faixas de consumo conforme o anexo desta lei.

Art. 8º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

§1º – Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

§2º – A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo tributo faturado e inadimplido.

Art. 9º – As hipóteses de isenção deverão constar em Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo ou especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL).

§1º – Estão isentas do custeio para a iluminação pública as faixas de consumo de 0 - 80 kW da classe residencial e rural.

§2º – A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 10º – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Tartarugalzinho e programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.





PREFEITURA
TARTARUGALZINHO
TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. – Esta lei entrará em vigor, na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito de Tartarugalzinho



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR





GABINETE DO PREFEITO

Tabela 01

Classe	Faixa de Consumo	Valor da CIP (Proposto)
Residencial	ATE 30	0,00
	DE 31 A 50	0,00
	DE 51 A 70	0,00
	DE 71 A 80	0,00
	DE 81 A 100	11,14
	DE 101 A 120	11,14
	DE 121 A 140	11,14
	DE 141 A 180	15,01
	DE 181 A 220	19,68
	DE 221 A 270	19,68
	DE 271 A 320	19,68
	DE 321 A 370	19,68
	DE 371 A 420	19,68
	DE 421 A 500	25,05
	DE 501 A 600	25,05
	DE 601 A 700	25,05
	DE 701 A 800	25,05
	DE 801 A 900	25,05
DE 901 A 1000	25,05	
MAIOR QUE 1000	25,05	
Industrial	ATE 30	220,90
	DE 31 A 50	220,90
	DE 51 A 70	220,90
	DE 71 A 80	220,90
	DE 81 A 100	220,90
	DE 101 A 120	220,90
	DE 121 A 140	220,90





GABINETE DO PREFEITO

		DE 141 A 180	220,90
		DE 181 A 220	220,90
		DE 221 A 270	220,90
		DE 271 A 320	220,90
		DE 321 A 370	220,90
		DE 371 A 420	220,90
		DE 421 A 500	220,90
		DE 501 A 600	330,76
		DE 601 A 700	330,76
		DE 701 A 800	330,76
		DE 801 A 900	330,76
		DE 901 A 1000	330,76
		MAIOR QUE 1000	912,12
	Comercial	ATE 30	25,93
		DE 31 A 50	25,93
		DE 51 A 70	25,93
		DE 71 A 80	25,93
		DE 81 A 100	25,93
		DE 101 A 120	34,97
		DE 121 A 140	34,97
		DE 141 A 180	34,97
		DE 181 A 220	34,97
		DE 221 A 270	54,51
		DE 271 A 320	54,51
		DE 321 A 370	54,51
		DE 371 A 420	54,51
		DE 421 A 500	54,51
		DE 501 A 600	115,77
		DE 601 A 700	115,77





GABINETE DO PREFEITO

	DE 701 A 800	115,77
	DE 801 A 900	115,77
	DE 901 A 1000	115,77
	DE 1000 A 1500	140,92
	MAIOR QUE 1500	140,92
Rural	ATE 30	0,00
	DE 31 A 50	0,00
	DE 51 A 70	0,00
	DE 71 A 80	0,00
	DE 81 A 100	0,00
	DE 101 A 120	0,00
	DE 121 A 140	0,00
	DE 141 A 180	0,00
	DE 181 A 220	0,00
	DE 221 A 270	0,00
	DE 271 A 320	0,00
	DE 321 A 370	0,00
	DE 371 A 420	0,00
	DE 421 A 500	0,00
	DE 501 A 600	0,00
	DE 601 A 700	0,00
	DE 701 A 800	0,00
	DE 801 A 900	0,00
	DE 901 A 1000	0,00
	MAIOR QUE 1000	0,00
Poder Público	ATE 30	204,30
	DE 31 A 50	204,30
	DE 51 A 70	204,30
	DE 71 A 80	204,30
	DE 81 A 100	204,30
	DE 101 A 120	204,30





GABINETE DO PREFEITO

		DE 121 A 140	204,30
		DE 141 A 180	204,30
		DE 181 A 220	204,30
		DE 221 A 270	306,30
		DE 271 A 320	306,30
		DE 321 A 370	306,30
		DE 371 A 420	306,30
		DE 421 A 500	306,30
		DE 501 A 600	306,30
		DE 601 A 700	510,90
		DE 701 A 800	510,90
		DE 801 A 900	510,90
		DE 901 A 1000	510,90
		MAIOR QUE 1000	510,90
	Serviço Público	ATE 30	0,00
		DE 31 A 50	0,00
		DE 51 A 70	0,00
		DE 71 A 80	0,00
		DE 81 A 100	0,00
		DE 101 A 120	0,00
		DE 121 A 140	0,00
		DE 141 A 180	0,00
		DE 181 A 220	0,00
		DE 221 A 270	204,30
		DE 271 A 320	204,30
		DE 321 A 370	204,30
		DE 371 A 420	204,30
		DE 421 A 500	204,30
		DE 501 A 600	204,30





GABINETE DO PREFEITO

	DE 601 A 700	204,30
	DE 701 A 800	204,30
	DE 801 A 900	204,30
	DE 901 A 1000	204,30
	MAIOR QUE 1000	510,90

Tabela 2 – Valor da CIP.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	TAXA
RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,00
	DE 31 A 80	0,00
	DE 81 A 140	11,14
	DE 141 A 180	15,01
	DE 181 A 420	19,68
	DE 421 A 1000	25,05
	≥ 1000	25,05
INDUSTRIAL	ATÉ 30	220,90
	DE 30 A 500	220,90
	DE 501 A 1000	330,76
	>1000	912,12
COMERCIAL	ATÉ 30	25,93
	DE 31 A 100	25,93
	DE 101 A 220	34,97
	DE 221 A 500	54,51
	DE 501 A 1000	115,77
	DE 1000 A 1500	115,72
	>1500	140,92
RURAL	ATÉ 30	0,00
	DE 31 A 1000	0,00
	≥ 1000	0,00
PODER PÚBLICO	ATÉ 30	204,30
	DE 31 A 220	204,30
	DE 221 A 600	306,30
	DE 601 A 1000	510,90
	≥ 1000	510,90
SERVIÇO PÚBLICO	ATÉ 30	102,15
	DE 31 A 220	102,15
	DE 221 A 1000	204,30
	>1000	510,90

